



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Rua XV de Novembro, 653, 7º Andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53) 3284.6915 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspel01@jfrs.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5005697-74.2020.4.04.7110/RS

EMBARGANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A

EMBARGADO: LEIVAS LEITE SA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A** contra o **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e Outro**, em face de constrição incidente sobre a marca comercial "**CALFOMAG**, marca registrada na Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o nº 01/1971. Registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.", levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 5000623-44.2017.4.04.7110 movida pela ANTT contra LEIVAS LEITE SA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS.

Na petição inicial, a parte embargante alega ser legítima titular do bem penhorado, uma vez que, 05/05/2017, mediante contrato de compra e venda firmado com o Laboratório Leivas Leite adquiriu de 50% da licença (registro) do produto CALFOMAG, ficando como titular do produto perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Posteriormente, em 01/08/2018, por intermédio de termo aditivo, adquiriu o restante da licença do produto, passando a ser proprietária da totalidade da referida licença. Teceu considerações acerca do seu direito sobre o bem por se tratar de adquirente de boa-fé. Anexou documentos. Comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Os presentes embargos de terceiros foram recebidos (evento 8).

Em contestação (evento 13), a ANTT apresentou impugnação ao valor da causa, vez que a penhora incidente sobre o bem visa garantir crédito no

valor de R\$ 3.349,73 (04/2018). No mérito, sustenta que a aquisição do bem ocorreu em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa e após e ao ajuizamento da execução fiscal, presumindo-se fraudulenta a alienação em face do disposto no artigo 185 do CTN. Propugnou pela improcedência dos presentes embargos.

Réplica no evento 16.

Vieram-me conclusos os presentes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade da parte executada figurar no polo passivo do presente feito

Considerando que a ação de embargos de terceiro tem natureza desconstitutiva, ou seja, destina-se a exonerar bens de atos de apreensão judicial realizados, como penhora e arresto, via de regra, a pessoa legitimada para compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, é aquela que deu ensejo à constrição judicial sobre o bem objeto dos embargos. Assim, somente se justifica a inclusão da parte executada no polo passivo dos embargos de terceiro quando foi ela quem indicou o bem à penhora.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inexiste a tríple identidade entre embargos de terceiros, ainda que impugnem a constrição realizada sobre o mesmo bem, quando as indisponibilidades são oriundas de execuções distintas, uma vez que apresentam causas de pedir ímpares. 2. Somente faz jus à nova concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoa física que demonstrar, após o seu indeferimento, mudança na sua situação financeira que enseje a necessidade desse benefício. 3. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 4. A inclusão da parte executada na condição de litisconsorte passiva é obrigatória quando, nos embargos de terceiro, foi ela quem indicou os bens à penhora. Caso contrário, se a indicação do bem constrito não foi perpetrada pela parte executada, descabida sua inclusão no polo passivo dos embargos. 5. É de ser reconhecida a fraude à execução fiscal na alienação de veículo realizada depois da inscrição do débito em dívida ativa, considerada a presunção absoluta advinda do art. 185 do Código Tributário Nacional. 6. Quando, conforme o caso, o valor da causa da ação movida contra a Fazenda Pública for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. (TRF4, AC 5012597-

02.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019)

Ocorre que como no caso dos autos foi a parte exequente quem indicou o bem à penhora, reconheço a ilegitimidade passiva da empresa Leivas Leite S/A Indústrias Químicas e Biológicas para figurar como parte nos presentes embargos à execução.

Assinalo que em sendo este o entendimento adotado por este Juízo, sequer restou angularizada a lide em relação à empresa Leivas Leite S/A Indústrias Químicas e Biológicas.

Determino seja retificada a autuação, excluindo-se a referida empresa do polo passivo.

Do valor da causa

A embargante atribuiu à causa o valor que entende ser o valor do bem penhorado (R\$ 400.000,00), o qual restou impugnado pela parte contrária mediante o argumento de que a penhora levada a efeito sobre o imóvel visa garantir crédito inferior a R\$ 4.000,00.

Com razão a parte embargada no ponto, vez que sendo o valor do crédito inferior ao do bem, na hipótese de uma alienação judicial, a diferença obtida com a produto da expropriação será devolvida ao devedor.

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 3.349,73 (em 04/2018).
Anote-se.

Do mérito

Inicialmente, aponto que em havendo ameaça de constrição do patrimônio de terceiro, categoria na qual a parte embargante, por não integrar a execução embargada, se inclui, mostra-se cabível o manejo dos embargos de terceiros, conforme previsão do artigo 674 do CPC.

Não obstante isso, a procedência do pleito depende da demonstração de direito de posse/propriedade cuja proteção se imponha perante o feito embargado.

Cabe destacar que a crédito exequendo nos autos da execução fiscal em que o bem restou penhorado não é crédito tributário, pois decorre de infração administrativa (multa por infração administrativa transporte rodoviário).

Assim, diferentemente do que ocorre em matéria tributária, em que a alienação do bem após a citação - ou após a inscrição em dívida ativa, na redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185 do CTN - configura a fraude à

execução, sendo restrita a possibilidade de acolhimento da boa-fé do terceiro adquirente, tratando-se de matéria não tributária - como no caso -, o reconhecimento da fraude à execução depende da comprovação da má-fé do terceiro adquirente ou do registro da penhora anteriormente à alienação do bem, nos exatos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

Súmula 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Conforme se depreende da súmula para configurar fraude à execução é preciso o registro da penhora prévio à alienação do bem e comprovação de má-fé do terceiro adquirente.

No caso, a documentação presente nos autos dá conta que o contrato particular de compra e venda de 50% da licença (registro) do produto CALFOMAG perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) foi celebrado em 05/05/2017 (evento 1 - CONTR5), merecendo destaque que o referido documento possui reconhecimento de firma à época do pacto.

Além disso, observa-se que na época da celebração da promessa de compra e venda dos 50% da licença não havia nenhum ônus registrado perante INPI.

Assim, inexistindo prévio registro da penhora, faz-se necessária a comprovação da má-fé do terceiro adquirente, sob pena de restar autorizada a invasão ao patrimônio de um terceiro presumidamente de boa-fé, que não faz parte da relação processual executiva.

Aponto que o boa fé se presume, enquanto que a má-fé exige comprovação.

No caso, a prova documental é no sentido de que efetivamente a embargante adquiriu 50% da licença (registro) do produto CALFOMAG perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

No tocante à alegação de que em 01/08/2018, por intermédio de termo aditivo, teria adquirido o restante da licença do produto, passando a ser proprietária da totalidade da referida licença, trata-se de mera arguição desprovida de qualquer comprovação. Logo, restou comprovada apenas a aquisição de 50% da licença do produto CALFOMAG em 05/05/2017.

Assim, estando evidenciado que a parte embargante adquiriu 50% da licença (registro) do produto CALFOMAG perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em momento anterior à penhora e não havendo

qualquer indício de má-fé por sua parte na aquisição do bem, imperativa **a parcial procedência dos presentes embargos de terceiro apenas para o fim de garantir a reserva da sua cota parte, nos termos do artigo 843 do CPC, sobre o produto da alienação judicial do bem penhorado, por entender que se trata de bem indivisível.**

No tocante ao pedido de reconhecimento do negócio jurídico de compra e venda da licença, aponto que o seu reconhecimento somente alcança a questão trazida e estes autos, qual seja, em relação à penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal que deu origem ao presente feito.

Destaco que a alegação da existência de outros registros de marca da devedora não é suficiente para afastar a constrição sobre outros bens.

Tendo em conta a parcial procedência dos presentes embargos, ambas as partes são sucumbentes.

No presente caso o proveito econômico das partes confunde-se com o valor da causa. Assim, sendo ambas sucumbentes na mesma proporção, os honorários advocatícios devidos uma para a outra devem ser fixados sobre o valor da causa (fixados nesta sentença), atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA-E, nos termos do artigo 85, § 2º, *caput*, do Código de Processo Civil. O percentual é de dez por cento sobre o valor da causa, dada a simplicidade da causa e a natureza rápida do processo eletrônico.

Diante do exposto:

a) reconheço a ilegitimidade da empresa LEIVAS LEITE SA INDUSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS –LABORATÓRIO LEIVAS LEITE para figurar no polo passivo da presente ação;

b) julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de terceiro apenas para o fim de garantir a reserva da sua cota parte, nos termos do artigo 843 do CPC, sobre o produto da alienação judicial do bem penhorado "CALFOMAG, marca registrada na Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o nº 01/1971. Registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI."

Condeno as partes ao pagamento uma para outra de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da causa (fixado nesta sentença), atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA-E, nos exatos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei. Retifique-se a autuação alterando o polo passivo e o valor da causa.

Interposta apelação, recebo-a. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIO GONSALES VALÉRIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011788754v21** e do código CRC **43cb69d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLÁUDIO GONSALES VALÉRIO
Data e Hora: 5/10/2020, às 18:1:49

5005697-74.2020.4.04.7110